



## LEI Nº 15043

***Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 8.680/1995; suspende os planos de carreira previstos nas Leis Municipais nºs 10.190/2001, 11.000/2004, 11.001/2004, 12.083/2006, 13.769/2011, 13.770/2011, 14.507/2014, 14.522/2014, 14.544/2014, 14.580/2014; altera o art. 1º da Lei Municipal nº 6.449/1983, altera os arts. 91 e 165 a 170 da Lei Municipal nº 1.656/1958; acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 13.142/2009; altera o art. 2º da Lei Municipal nº 8.704/1995; altera o § 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 8.660/1995; altera o art. 1º da Lei Municipal n.º 13.948/2012; revoga os arts. 53 e 54 da Lei Municipal nº 6.761/1985; revoga o art. 2º da Lei Municipal nº 8.680/1995; revoga os arts. 1º a 4º da Lei Municipal nº 8.995/1996 e dá outras providências***

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.680, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores e empregados públicos do Município, atendendo aos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal.**

**§ 1º Nos anos de 2017 e 2018, a revisão geral anual de que trata o caput se dará em 31 de outubro;**

**§ 2º A partir de 2019, a revisão geral anual de que trata o caput se dará em 31 de março;**

**§ 3º A Lei que dispuser sobre a revisão geral anual disciplinará a forma de concessão da revisão relativa ao período constituído pelos meses não abrangidos pela anualidade;**

**§ 4º Os sindicatos representativos das categorias de servidores públicos municipais poderão apresentar pauta anual de reivindicações, até a data de 31 de março de cada ano, que será discutida por Comissão nomeada pelo Poder Executivo, com prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão.” (NR)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 2º Ficam suspensos os procedimentos de transição da parte especial para a parte permanente do quadro de servidores municipais, mudança de área de atuação, mudança de classe, crescimento vertical, crescimento horizontal, crescimentos entre referências, crescimento entre padrões, avanço linear e avanço por titulação, bem como a implantação dos novos planos de carreira e seus respectivos enquadramentos, previstos nas seguintes leis municipais:

- I - 10.190, de 28 de junho de 2001;
- II - 11.000, de 3 de junho de 2004;
- III - 11.001, de 3 de junho de 2004;
- IV - 12.083, de 19 de dezembro de 2006;
- V - 13.769, de 28 de junho de 2011;
- VI - 13.770, de 28 de junho de 2011;
- VII - 14.507, de 15 de setembro de 2014;
- VIII - 14.522, de 10 de outubro de 2014;
- IX - 14.544, de 11 de novembro de 2014;
- X - 14.580, de 22 de dezembro de 2014.

§ 1º A suspensão abrangerá inclusive os atos administrativos normativos que regulamentam os procedimentos descritos no caput deste artigo.

§ 2º Todos os atos normativos suspensos na forma do caput voltarão a produzir os seus efeitos até 31 de dezembro de 2019, desde que a despesa total correspondente à sua implementação esteja de acordo com os limites previstos nas normas de responsabilidade fiscal e com as previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual, e finalizadas as atividades próprias das Comissões de Estudos referidas no art. 5º desta Lei

§ 3º Excetua-se da suspensão prevista no caput deste artigo o procedimento de mudança de área de atuação para os servidores portadores de laudo médico com restrição na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art. 3º Os procedimentos de carreira e transições para novas tabelas salariais suspensos pelo art. 2º desta lei não produzirão efeitos funcionais ou financeiros durante o período da suspensão.

Art. 4º Quando da revogação da suspensão dos procedimentos de carreira e transições para novas tabelas salariais, a realização destes não produzirá efeitos funcionais ou financeiros retroativos.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Comissões de Estudos específicas para cada Lei, cujos procedimentos de carreira e transições para as novas tabelas salariais foram suspensos pelo art. 2º, cuja composição e atividades serão regulamentadas mediante Decreto, com o objetivo de analisar a legislação suspensa, e, se for o caso, propor adequações nos procedimentos de carreira e transições para novas tabelas salariais conforme as peculiaridades de cada carreira e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Parágrafo único. As comissões de estudo de que trata o caput deverão apresentar relatório final dos trabalhos até o prazo máximo de dezoito meses após sua instalação.

Art. 6º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos necessários para a realização dos procedimentos de carreira e as transições para novas tabelas salariais após a conclusão dos estudos pelas Comissões estabelecidas pelo art. 5º, e aprovação das leis propostas.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 6.449, de 6 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica instituída, a partir do mês de janeiro de 2018, uma gratificação especial denominada Gratificação Natalina, aos servidores públicos municipais, cujo pagamento será efetuado no mês de dezembro de cada ano.**

**§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será devida na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício no ano, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, e corresponderá a remuneração normal de trabalho do servidor, compreendida como sendo o valor do vencimento básico, o adicional por tempo de serviço, as vantagens fixas vinculadas aos cargos de carreira do servidor, quando percebidas, sendo que as gratificações de valor variável serão pagas proporcionalmente calculadas pela média do recebimento no ano.**

**§ 2º As vantagens pecuniárias de caráter transitório, as funções gratificadas e cargos em comissão, serão devidas proporcionalmente aos meses trabalhados durante o ano, e as gratificações de valor variável também de forma proporcional calculados pela média do recebimento no ano.**

**§ 3º Para efeitos do disposto nos parágrafos anteriores, consideram-se como trabalhados os dias de licença, tidos pela legislação municipal como de efetivo exercício, exceto quando, sem ônus para o Município, o servidor for colocado à disposição de outra entidade ou tiver autorizado o seu afastamento.**

**§ 4º Para os fins do § 1º deste artigo, considera-se como cumprido o período restante do mês em que se der o falecimento do servidor.**

**§ 5º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício no ano, calculada na forma do § 1º deste artigo.” (NR)**

Art. 8º O art. 91 da Lei 1.656, de 21 de agosto de 1.958, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 91. Ao conjugê, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a até R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja atualização acompanhará o valor médio anual repassado pela Prefeitura às concessionárias de serviço funerário municipal.” (NR)**

Art. 9º. O art. 1º da Lei nº 13.142, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

**“§ 3º Cada falta injustificada do servidor ao trabalho no mês corresponderá ao desconto de 2 (dois) dias no valor do auxílio refeição mensal.” (NR)**

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 8.704, de 21 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 2º O Poder Executivo concederá o auxílio transporte, na forma de adiantamento do valor equivalente, por meio de créditos a serem inseridos em cartão-transporte, levando-se em consideração o preço da tarifa do transporte vigente à época da concessão.**

**§ 1º Fica autorizado o Município a celebrar convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas para a operacionalização das medidas definidas no caput deste artigo.**

**§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo, a ser elaborado em conjunto pela SMRH, SMF e PGM, regulamentará os prazos, condições e excepcionalidades do disposto neste artigo”. (NR)**

Art. 11. O § 3º do art. 6º da Lei nº 8.660, de 13 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 3º O acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no caput deste artigo será pago no mês da fruição das férias do servidor.” (NR)**

Art. 12. Os arts. 165 a 170 da Lei nº 1.656, de 1958, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 165. Ao servidor que, durante o período de 5 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções no Município de Curitiba, é assegurado o direito a uma licença prêmio, de 3 (três) meses ininterruptos, com remuneração integral, observadas as restrições contidas em lei.**

**§ 1º A partir da publicação desta lei, a fruição da licença deverá ocorrer dentro do período de 05 (cinco) anos, contados da aquisição do direito, cabendo ao servidor observar o cumprimento desta lei.**

**§ 2º A fruição da licença poderá ser suspensa por até 2 (duas) vezes, dentro do prazo estabelecido no § 1º, mediante decisão motivada do Secretário Municipal de Recursos Humanos ou do Presidente da Autarquia e Fundação Pública Municipal, responsáveis pela concessão da licença, e desde que devidamente evidenciada na fundamentação a relevância do interesse da Administração.**

**§ 3º Em caso de suspensão, conforme previsão do § 2º deste artigo, o período remanescente deverá ser agendado na mesma oportunidade, respeitando-se o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.**

**§ 4º O servidor que estiver usufruindo licença prêmio e ficar doente, necessitando de licença para tratamento de saúde por período superior à metade da licença prêmio que estiver usufruindo, poderá suspender até que cesse a licença para tratamento de saúde.**

**§ 5º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.**

**§ 6º Em caso de sobreposição de períodos de férias automáticas e licença prêmio, sempre prevalecerá a de fruição das férias do servidor.**

**Art. 166. Para os efeitos de contagem do período aquisitivo para licença prêmio será computado o tempo de serviço público para todos os efeitos legais.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**Art. 167.** Se na data em que for completado o prazo estabelecido no § 1º do art. 165 desta lei, o servidor não tiver fruído ou restar saldo remanescente da licença, entrará automaticamente em licença prêmio, no primeiro dia útil consecutivo, até completar a fruição da totalidade da licença prêmio.

**§ 1º** O caput deste artigo se aplica a todos os servidores, inclusive os que estiverem à disposição para qualquer órgão ou entidade da Administração Municipal Direta ou Indireta e Câmara Municipal de Curitiba, bem como aqueles cedidos por força de contrato de gestão celebrado com o Município de Curitiba com entidades criadas por lei municipal.

**§ 2º** Para o servidor à disposição de órgão ou ente público estranho ao Município de Curitiba, o disposto no caput deste artigo será aplicável somente a partir do retorno ao órgão de origem.

**§ 3º** Não usufruirá de licença prêmio automática, nos termos do caput deste artigo, o servidor que estiver em licença para tratamento da própria saúde, licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional, licença à gestante, licença adoção, e demais licenças que independam de sua vontade, hipótese em que será usufruída imediatamente após a cessação dos afastamentos.

**§ 4º** Não usufruirá de licença prêmio automática também os servidores que estiverem nomeados em Função Gratificada ou Cargo em Comissão, em razão dos quais exercem função de direção na Administração Municipal.

**§ 5º** Na hipótese deste artigo, o respectivo setor/órgão de recursos humanos, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, notificará o servidor sobre a data em que entrará automaticamente em fruição de licença prêmio, com a ciência da chefia imediata, dentro do mesmo prazo.

**§ 6º** A fruição da licença prêmio em caráter automático será incluída no limite previsto no § 1º do art. 169, devendo a chefia imediata observar o previsto no § 3º do art. 169.

**Art. 168.** Para os fins previstos nesta lei, não serão considerados como afastamento do exercício:

I - férias e recessos previstos em lei;

II - licença gala;

III - licença luto;

IV - cessão funcional para qualquer órgão/entidade da Administração Municipal Direta ou Indireta, Câmara Municipal de Curitiba, bem como cessão funcional decorrente de contrato de gestão celebrado entre o Município de Curitiba e entidades criadas por lei municipal;

V - serviço militar, júri, requisição/convocação pela Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento da própria saúde, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;



**VII - licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional, por qualquer prazo;**

**VIII - licença à gestante, licença adoção e licença paternidade;**

**IX - missão ou estudo no estrangeiro, desde que com remuneração e autorização do Chefe do Executivo;**

**X - licença para concorrer a mandato legislativo ou o exercício de Conselheiro Tutelar no Município de Curitiba;**

**XI - faltas, até o limite de 5 (cinco).**

**§ 1º A contagem do período aquisitivo da licença prêmio será interrompida sempre que se verificar o afastamento do exercício, iniciando novo período aquisitivo sem o cômputo do período anterior.**

**§ 2º O período de fruição da licença prêmio será computado como de efetivo exercício, para todos os fins.**

**Art. 169. A fruição da licença prêmio está condicionada à conveniência da Administração Pública, conforme cronograma de fruição elaborado pela chefia imediata em conjunto com o servidor e consideradas as condições deste artigo.**

**§ 1º Não poderão fruir da licença, simultaneamente, servidores que representem mais de 1/6 (um sexto) do total dos servidores lotados no setor.**

**§ 2º Para os fins do parágrafo anterior deverão ser incluídas no quantitativo lá estabelecido as licenças à gestante e adoção no mesmo período, bem como a fruição automática de licença prêmio previstas no art. 167 deste Estatuto.**

**§ 3º Se para o mesmo período houver pedidos de licença prêmio em número superior ao previsto no § 1º, a preferência será dada a fruição automática de licença prêmio prevista no art. 167, e, na sequência, por ordem de antiguidade na lotação.**

**Art. 170. Para os períodos aquisitivos completados até 15 de dezembro de 1998, poderá ser solicitada, pelo servidor, a incorporação em seu acervo funcional, devendo ser contado o período em dobro.” (NR)**

**Art. 13. Os períodos aquisitivos de licença prêmio por quinquênio ou decênio, concluídos até a data da publicação desta lei, deverão ser obrigatoriamente fruídos no prazo máximo de 10 (dez) anos.**

**§ 1º Vencido o prazo mencionado no **caput**, o servidor entrará em licença prêmio automática no primeiro dia útil consecutivo até fruir todas as licenças prêmios adquiridas.**

**§ 2º A fruição de licenças prêmio adquiridas durante o período mencionado no **caput**, deverão observar as regras dos arts. 165 a 170 da Lei 1.656/1958, com a redação dada pelo art. 12 desta Lei, no que couber.**

**§ 3º Os servidores na situação mencionada no **caput** terão preferência no agendamento e fruição da licença observando os seguintes critérios de prioridade:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

I - servidores que já completaram os requisitos para a aposentadoria.

II - servidores com direito a fruição de mais de um período aquisitivo acumulado.

III - servidores que apresentarem maior tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 4º A Administração deverá elaborar relatórios a fim de viabilizar a programação e fruição da licença prêmio, bem como compatibilizar o tempo estimado para aposentadoria com o número de meses da licença prêmio.

§ 5º Na hipótese de servidor abrangido pelo disposto no caput pretender se aposentar antes do prazo ali definido, terá garantida a fruição consecutiva de todos os períodos de licença pendentes, nos meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria, o que constituirá critério de preferência a prevalecer sobre qualquer outro.

Art. 14. Caso o servidor se aposente e não tenha usufruído as licenças prêmios a que tinha direito, poderá se enquadrar na indenização a que se refere a Lei nº 13.948, de 30 de março de 2012.

Art. 15. O disposto nos arts. 165 a 170 da Lei nº 1.656, de 1958, com a redação dada pelo art. 13 desta lei, aplica-se aos servidores regidos pela Lei nº 6.761, de 8 de novembro de 1985.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 13.948, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica autorizado o pagamento em pecúnia, a título de indenização, aos servidores aposentados que tenham adquirido direito a fruição de período de licença prêmio em atividade, sem a respectiva fruição até a data da inativação, ou ao seu Espólio, quando for o caso.**

**§ 1º Aplica-se ao direito indenizatório a que alude o caput deste artigo o prazo prescricional de cinco anos, contado da data da publicação do ato de aposentadoria.**

**§ 2º A indenização a que se refere o caput deste artigo corresponderá à remuneração integral do servidor, excluídas as verbas indenizatórias e a gratificação especial prevista na Lei nº 10.817, de 28 de Outubro de 2003, e limitada ao teto remuneratório aplicável.” (NR)**

Art. 17. As disposições desta lei aplicam-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 53 e 54, da Lei nº 6.761, de 1985, o art. 2º da Lei nº 8.680, de 1995, e os arts. 1º a 4º da Lei nº 8.995, de 18 de dezembro de 1996.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 28 de junho de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito  
Municipal

